



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 342/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 321/2025, de autoria do Vereador Daniel do Irineu, que "Dispõe sobre a igualdade de oportunidades na produção cultural, com prioridade de inclusão de pessoas idosas em ações, programas, editais e chamamentos públicos no Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que visa promover a igualdade de oportunidades na produção cultural, assegurando prioridade de participação e inclusão de pessoas idosas nos programas, projetos, incentivos, editais e chamamentos públicos realizados pelo Município de Contagem.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)”.

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”

Para mais, destaca-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Além disso, a competência municipal para promover políticas de inclusão cultural, tanto no consumo quanto na produção cultural, de pessoas idosas decorre do interesse local e da responsabilidade do Município em promover o bem-estar da população e a igualdade de oportunidades, especialmente considerando o envelhecimento populacional e os direitos fundamentais dos idosos.

Nesse sentido, a Constituição de 1988, em seu art. 230, estabelece expressamente que:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

O dispositivo constitucional impõe ao Estado (incluindo os Municípios) o dever de assegurar a participação das pessoas idosas na comunidade, o que inequivocamente abrange a participação em atividades culturais, justificando plenamente a competência municipal para legislar sobre a matéria.

Complementarmente, o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), em seu art. 3º, reforça essa obrigação de forma ainda mais específica:

*“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à **cultura**, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*

*§ 1º A garantia de prioridade compreende:
(...)*

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

I

II – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa;”

Verifica-se que a legislação federal estabelece não apenas o direito à cultura das pessoas idosas, mas também a obrigação do poder público de assegurar preferência na formulação e execução de políticas públicas específicas, conferindo inequívoco respaldo legal ao projeto em análise.

Demais disso, o art. 6º da Lei Orgânica do Município de Contagem, confere respaldo à propositura, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: "

A promoção de políticas de inclusão cultural para pessoas idosas está diretamente relacionada ao interesse local e ao desenvolvimento social, inserindo-se, portanto, na competência legislativa do Município.

Contudo, salvo melhor juízo, alguns dispositivos da proposição criam obrigações concretas.

Com efeito, o art. 3º estabelece metodologia específica de implementação, definindo ações concretas detalhadas como "incluir pontuação adicional", "reservar percentual mínimo de vagas", "estimular a criação de coletivos", "promover oficinas de capacitação" interferindo na organização administrativa municipal.

O dispositivo vai além das diretrizes gerais, detalhando minuciosamente as ações a serem desenvolvidas pelo Executivo, o que caracteriza ingerência legislativa em matéria de competência administrativa.

O art. 4º autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias com organizações da sociedade civil, universidades e instituições públicas ou privadas, o que constitui matéria de competência privativa do Chefe do Executivo conforme art. 92, XIV da Lei Orgânica Municipal.

O art. 6º da proposição não está em consonância com o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

Assim, sugere-se à Comissão a apresentação de emenda para adequar o projeto visando:

- Alteração do art. 3º para:

"Art. 3º A igualdade de oportunidades na produção cultural observará as seguintes diretrizes:

I - inclusão de critérios de priorização para projetos que contemplem



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

a participação de pessoas idosas como criadoras, produtoras, protagonistas ou público-alvo;

II - estímulo à reserva de vagas ou cotas para projetos culturais propostos por ou voltados a pessoas idosas;

III - fomento à criação de coletivos, grupos artísticos e iniciativas culturais protagonizadas por idosos;

IV - promoção de ações formativas e de capacitação voltadas à inclusão da população idosa no setor cultural;

V - garantia de acessibilidade, acolhimento e condições adequadas de participação das pessoas idosas nas atividades culturais do município."

- Supressão do art. 4º (autorização para parcerias).

- Supressão do art. 6º (criação de despesas sem estimativa de impacto).

- Inclusão de novo dispositivo:

"Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber."

- Renumeração do atual art. 7º para art. 5º.

Tais correções visam observar os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conferindo maior clareza, precisão e correção técnica ao texto normativo, bem como adequar a proposição aos limites constitucionais da competência legislativa municipal, eliminando possíveis imposições de obrigações ao Poder Executivo.

Diante das considerações apresentadas, desde que atendidas as recomendações acima, **manifestamo-nos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 321/2025, de autoria do Vereador Daniel do Irineu.**

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 10 de junho de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral